

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018**

Às 10:00 horas (horário de Brasília) do dia 18 de Maio de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.00288/2013-93, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 19/2018. REFERENTE: item 09.

RECORRENTE: CNPJ: 17.660.634/0001-73 - Razão Social/Nome: R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI

RECORRIDA: CNPJ: 04.002.498/0001-82 - Razão Social/Nome: BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA EPP,

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

O impetrante R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, registrada sob CNPJ Nº 17.660.634/0001-73, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 19/2018, cujo objeto do certame é o registro de preços de Aquisição de Material Permanente – Equipamento de Mergulho visando atender as necessidades da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:30 horas do dia 24 de abril de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.000288/2013-93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 19/2018. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:40 horas do dia 04 de maio de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 19/2018 regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**

12.2. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

12.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

12.2.2. *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

12.2.3. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

12.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

12.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DO RECURSO

venho registrar intenção de recurso tendo em vista a condução do pregão ter ferido normas editalícias e da lei 8666-93 no qual serão demonstrada no momento recurso bem como a empresa vencedora ferir as condições do edital em tela

RAZÕES DO RECURSO

R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI - ME com sede na Av. Eng. Winston Maruca Bl 01 loja C, Verolme - Angra dos Reis RJ, Tel (024) 3421-3423, inscrição no CNPJ/MF sob nº17660634/0001-73, vem a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PIAUI, INTERPOR RECURSO referente ao pregão Edital em epígrafe, expondo e requerendo:

DOS FATOS

A empresa em tela sagrou se vencedora do itens 4,6,8,10,15, 18, 19 em questão porem depois de enviar sua proposta no tempo habil ter o aceite da mesma no sistema com a informação as 16:14:51 do dia 23/04/2018 atraves de chat eletrónico que a mesma foi enviada para analise do departamento tecinco(abaixo tanscrito) Pregoeiro 23/04/2018 16:14:51 Senhores licitantes, informamos que todas as propostas foram anexadas, e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

que as mesmas serão enviadas ao Setor Solicitante para análise e emissão de parecer quanto a sua aceitabilidade.

Análise esta que se iniciou às 16:14 do dia 23/04/2018 e terminou às 16:53 do dia 26/04/2018 ou seja 3 dias após do início, fomos contemplados com a seguinte mensagem

Melhores Lances
Anexo
Consultar

Marca: Seasub

Fabricante: Seasub

Modelo / Versão: Seasub

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: o ...

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Fornecedor não indica na proposta o modelo do material a ser adquirido, e nem apresentou catálogo conforme solicitado, e em conformidade com a cláusula 7.2 do Edital, terá a proposta recusada.

Ora o edital fala no seu item 8.5. 1:

“8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

8.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”

Porém a lei é clara, os únicos documentos que podem ser exigidos para habilitação da empresa vencedora segundo a Lei 8666-93 art 27 a 31 é:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ’

Ou seja a lei é clara não é exigido catálogo

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

Ora esta empresa forneceu descrição completa do produtos , sua marca modelo aonde caso as mesma fosse analisada por pessoal técnico responsável a mesma entenderia do que se trata o produto , como exemplo do item 4

A empresa forneceu em sua proposta:

7.660.634/0001-73 R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI 20 1.386,2200 23/04/2018 08:30:14:530
Consultar

Marca: Seasub

Fabricante: Seasub

Modelo / Versão: Seasub

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Cilindro de r-comprimido em alumínio (Padrão S-80, com 11,1 litros- para mergulho), com bot de borracha e troneir tipo YOKE (Pressão de trabalho de 3000 PSI) com válvula de segurança. ...

Note que na proposta na descrição detalhada a mesma colocou

Cilindro de r-comprimido em alumínio (Padrão S-80, com 11,1 litros- para mergulho), com bot de borracha e troneir tipo YOKE (Pressão de trabalho de 3000 PSI) com válvula de segurança

Colocando modelo do cilindro s-80 (existem vários cilindro mas s-80 so um e a marca da torneira YOKE

Ora o que mais o pregoeiro queria? Temos marca fabricante modelo e descrição detalhada

Se o mesmo olha-se no site do fabricante veria que so existe um produto do modelo s-80

<http://www.seasub.com.br>

Mais modelos

Acessórios

Cilindros de Aço

Cilindros de Alumínio

Cilindros

Cilindros de Alumínio

Marca LUXFER – USA.

Pressão de trabalho 3.000 PSI.

Rosca 3/4” NPSM (Padrão Americano).

Cores: limão ou sem pintura.

Disponível nos tamanhos em pés cúbicos: S80 / S63 / S50 / S40 / S13 / S6

Bota e rede OPCIONAIS.

Objeto S80 = 11,1 litros

S63 = 9,0 litros

S50 = 7,2 litros



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

S40 = 5,8 litros
S13 = 1,9 litros
S6 = 0,9 litro

Deve ficar claro que toda informação prestada e escrita na proposta vencedora é igual a lançada no site e atende o pedido edital

O que fica evidenciado ou um desconhecimento do departamento técnico ou ma vontade de fazer buscas Deve ficar claro que a lei é clara no art. 43, §3º, da LLC nº 8.666/93:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas

Ou seja o pregoeiro que tem que fazer diligencia caso haja duvidas e não desclassificar de imediato.

Segundo Acórdão 2159/2016 do Tribunal de Contas de União:

“Diligência às licitantes a fim de suprir lacunas quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”

Note que ao não tomar a decisão correta este pregoeiro atrasou certame e logrou vencedor outras empresas com valores menos vantajosos

DO PEDIDO

QUE SEJA IMEDIATAMENTE REFEITA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA E QUE SEJA DESFEITO CANCELAMENTO DO ITEM TENDOEM VISTA A ALEGÃO DA INABILITAÇÃO NÃO PROSPERAR

Deve ficar registrado que este pregoeiro declassificou a empresa SEGLINE a por não ter balanço validade alegando que noseu sicaf cosntava apenas um balanço com validade de 2014 e nada foi anexado , convocando novos participantes que enviaram a proposta porem ao termino do pregão chamou novamente a empresa desclassificada para reclassifica alegando apenas a alegação abaixo

Para SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE - Senhor fornecedor informamos que a sua documentação de habilitação foi revisada, sendo considerada habilitada para os itens 2, 13 e 16

Ora como alguém que não anexou a documentação correta e não há tinha no sicaf conforme o próprio pregoeiro declara teve este problema resolvido e ainda mais sem estar explicado como no chat conversa ficando evidenciada 2 pesos e duas medidas nas tratativas do certame corrompendo todo processo de imparcialidade e transparência .

att

CONTRA – RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRONICO Nº 19/2018
UASG -154048
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.000288/2013-93

BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA EPP, 04.002.498/0001-82 pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado a epigrafe, vem, por meio de seu representante legal, com fulcro no art.56 e seguintes da lei 9.784/99, e na alínea f do inciso I do art. 109 da lei 8666/03, apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES aos fatos alegados, porém, data vênia, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epigrafe.

I – DOS FATOS

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI está promovendo um Registro de Preços na modalidade pregão na forma eletrônica para aquisição de Material de Mergulho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Encerrada a fase de lances a empresa recorrida foi declarada vencedora para os itens 1-2-5-7-9 e 14. Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a recorrente pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou decidiu interpor recurso para os itens 1 e 9 deste pregão vencidos pela recorrida.

Aberta a fase de intenção de recurso a recorrente apresentou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“venho registrar intenção de recurso tendo em vista a condução do pregão ter ferido normas editais e da lei 8666-93 no qual serão demonstrada no momento recurso bem como a empresa vencedora ferir as condições do edital em tela”

Oportunizado o prazo de 03 dias para as razões recursais, estas foram apresentadas com alegações dispares e confusas aos itens em questão 1 e 9 vencidos pela recorrida conforme demonstraremos a seguir. Seguindo um caminho inverso, a recorrente não a clara os motivos do recurso para os itens 1 e 9 além de não cumprir as exigências editais e não indicar em sua proposta o modelo do material a ser adquirido e tão pouco apresentar catálogo conforme solicitado em conformidade com a cláusula 8.5 e 8.5.1 do Edital, desta forma não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa R. FREDERICO CAMPOS LOREDO – EIRELI em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que declarou vencedora a empresa BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA EPP para os itens 1, 2,5,7,9 e 14 deste pregão, sendo que apenas nos itens 1 e 9 foi impetrado recurso sem explicar os motivos que o fundamentam.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

O recurso não merece prosperar, vejamos:

Em seu recurso a recorrente descreve: (o recurso é o mesmo para os dois itens)

“ A empresa em tela sagrou se vencedora do itens 4,6,8,10,15, 18, 19 em questão porem depois de enviar sua proposta no tempo habil ter o aceite da mesma no sistema com a informação as 16:14:51 do dia 23/04/2018 atraves de chat eletrónico que a mesma foi enviada para analise do departamento técnico.....
.....Ora o edital fala no seu item 8.5. 1:8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no “chat” prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

8.5.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.....

A empresa forneceu em sua proposta:

7.660.634/0001-73 R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI 20 1.386,2200 23/04/2018 08:30:14:530
Consultar

Marca: Seasub

Fabricante: Seasub

Modelo / Versão: Seasub

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Cilindro de r-comprimido em alumínio (Padrão S-80, com 11,1 litros- para mergulho), com bot de borracha e troneir tipo YOKE (Pressão de trabalho de 3000 PSI) com válvula de segurança. ...”

1- A recorrente afirma ser vencedora dos itens 4,6,8,10,15, 18, 19 e não se refere em momento algum ao item 1 e 9 vencidos pela recorrida, apenas anexa no sistema, intenção e recurso, sem nenhum tipo de contestação ou embasamento jurídico para cada item.

2- Para o Item 1 do edital (bota de mergulho em neoprene) a recorrida classificou-se em 1º primeiro lugar e apresentou sua proposta acompanhada de catálogo do produto conforme item 8.5 e 8.5.1 do edital, a recorrente apenas em 5º quinto lugar não chegou a ser convocada, portanto sem envio de proposta. Não cita em seu recurso absolutamente nada sobre este item fala apenas sobre o item 4 cilindro para mergulho.

3- Para o item 9 do edital (faca de mergulho) a recorrente teve sua proposta recusada por não indicar na mesma o modelo do material a ser adquirido, e nem apresentar catálogo conforme solicitado, descumprindo as cláusulas 8.5 e 8.5.1 do Edital , sendo desclassificada conforme item 7.2 do mesmo edital.

Por este motivo foi convocada a recorrida colocada em 2º lugar para envio de proposta o que prontamente atendemos conforme exigências do edital juntando catalogo do produto com marca, modelo e fabricante.

4- A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada, cita os itens 8.5 e 8.5.1 do edital e não os cumpre, não envia catalogo de seus produtos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

III - DA IMPORTÂNCIA DO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles, afirma que o edital é o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p.90.)

Oportuno frisar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, segundo Hely Lopes Meirelles, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. Atendidos os requisitos de habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas. "As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas.

IV - CONCLUSÃO:

A análise do tópico IMPORTÂNCIA DO EDITAL evidencia que o mesmo deve obrigatoriamente ser respeitado, não se admitindo exceções e flexibilizações relacionadas às suas exigências como pretende a recorrente.

V- DO PEDIDO

Com base em tudo o que aqui foi exposto, de maneira clara, objetiva, direta e com o devido embasamento legal, a empresa Bellsb Comercio de Materiais Esportivos Ltda EPP requer a Vossa Senhoria Deferimento da presente Contra Razão e a manutenção dos itens vencidos neste certame.

São Jose dos Campos 14 de maio de 2018
Patricia Cristina Mello de Mendonça.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação**DECISÃO DO RECURSO****A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para o item 09, constatou-se de imediato que a recorrente não trás em seus argumentos defesa pela desclassificação do item e sim matem os mesmos do item 4, sendo que esta licitação é por item, conforme disposição do Edital cláusula 1ª DO OBJETO, o recurso deve ser impetrado de forma individual para cada um deles. Veja:

1. DO OBJETO

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultandose ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Descrição do Edital do item 9:

Faca de mergulho com lâmina de aço inox e bainh (com fecho tipo engate rápido) em PVC (com tiras pra fixação em braços e pernas).

Mesmo assim, o pregoeiro e a comissão de licitação tem algumas considerações a fazer, tendo em vista as alegações da recorrente:

A recorrente R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI apresenta em suas razões fundamentos que levam a considerar que a decisão do ilustre pregoeiro é insustentável, e que atendia aos requisitos para classificação da proposta para item, tendo por base as seguintes alegações:

- *Que a proposta foi aceita no sistema com a informação as 16:14:51 do dia 23/04/2018 através de chat eletrônico que a mesma foi enviada para análise do departamento tecnico(abaixo transcrito)*
- *Que o pregoeiro não convocou a licitante para apresentação dos documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro conforme cláusula 8.5.1, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

- *Que forneceu a descrição completa dos produtos , sua marca modelo aonde caso as mesma fosse analisada por pessoal técnico responsável a mesma entenderia do que se trata o produto , como exemplo do item 4;*
- *Que o pregoeiro não se utilizou de cláusulas editálicia para fazer as devidas diligências para dirimir dúvidas;*
- *Que o pregoeiro revisou o ato que inabilitou a empresa SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE, devido constar no SICAF que o nível de Qulificação Econômico Financeira estava vencido desde de 2014 e a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial quando solicitado.*

Veremos agora os motivos que levaram a desclassificação da proposta da recorrente:

Quando da análise por parte do Setor Solicitante que é o setor competente para análise de aceitação dos respectivos produtos objeto desta licitação, recebemos os resultados das análises com os seguintes pareceres individuais para cada item.

Parecer de análise de proposta para o item 9.

ITEM: 09 A proposta apresentada pela empresa Hydra Soluções Marítimas para este item, sob marca Seasub, não se apresenta em conformidade ao que se estabelece no Termo de Referência anexo do Edital. A proposta da empresa não indica o modelo do material a ser adquirido

A decisão do pregoeiro teve por base o parecer para o item, reforçando também que o licitante não anexou o respectivo catálogo para o item:

Recusa	26/04/2018 16:37:33	Recusa da proposta. Fornecedor: R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, CNPJ/CPF: 17.660.634/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 199,0000. Motivo: Fornecedor não indica na proposta o modelo do material a ser adquirido, e nem apresentou catálogo conforme solicitado, e em conformidade com a cláusula 7.2 do Edital, terá a proposta recusada.
--------	------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

De pronto e bom destacar que o pregoeiro solicitou as propostas acompanhadas dos respectivos catálogos, veja:

Pregoeiro	23/04/2018 09:51:24	Senhores licitantes, convocaremos anexo para envio das PROPOSTAS ATUALIZADAS + MANUAIS/CATÁLOGOS/FOLHETOS, as mesmas devem estar conforme especificações do Edital, anexar exclusivamente via SISTEMA COMPRASNET, até às 16:00h do dia de HOJE 23/04/2018 (horário de Brasília), sob pena de recusa das propostas.
-----------	------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A comissão juntamente com a equipe de apoio discorre sobre cada uma das alegações:

Primeiro, imediatamente após encerrada a fase de lances, e com a negociação daqueles itens que

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

ficaram com seus respectivos valores ofertados acima do estimado pela administração, foi feita convocação de anexo envio das PROPOSTAS ATUALIZADAS + MANUAIS/CATÁLOGOS/FOLHETOS, note-se que neste momento não foi feito aceite de nenhuma proposta, sendo apenas a recepção das mesmas para envio posterior ao Setor Solicitante para análise, portando por esse critério o recuso **é indevido**, veja a mensagem do chat que corrobora com esta informação:

Pregoeiro 23/04/2018 16:14:51 Senhores licitantes, informamos que todas as propostas foram anexadas, e que as mesmas serão enviadas ao Setor Solicitante para análise e emissão de parecer quanto a sua aceitabilidade.

Segundo, as alegações por não atendimento da cláusula 8.5.1 do Edital não prospera, pois, o pregoeiro prevendo a necessidade de solicitação dos catálogos para melhor subsidiar a análise das propostas por parte Setor Solicitante, já o fez de imediato:

Pregoeiro 23/04/2018 09:51:24 Senhores licitantes, convocaremos anexo para envio das PROPOSTAS ATUALIZADAS + MANUAIS/CATÁLOGOS/FOLHETOS, as mesmas devem estar conforme especificações do Edital, anexar exclusivamente via SISTEMA COMPRASNET, até às 16:00h do dia de HOJE 23/04/2018 (horário de Brasília), sob pena de recusa das propostas.

Neste caso, o licitante deixou de atender as exigências do Edital, cláusulas a seguir, *in verbis*:

8.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

9.13. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá- los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Terceiro, o Setor Solicitante, é o requisitante dos produtos solicitados no Termo de Referência anexo I do Edital, e conhecedor das características dos respectivos produtos, sendo por tando hábil para análise e emissão dos pareceres.

Ocorre que quando da análise das propostas apresentadas pelo fornecedor, o representante do Setor Solicitante não encontrou elementos suficientes para uma análise clara e consistente, alegando a ausência da indicação do modelo do produto a ser adquirido, na proposta e no sistema eletrônico.

Ressalta-se também que o fornecedor não anexou os catálogos conforme solicitação do pregoeiro já exposta acima, desta forma as argumentações por esse critério é indevida, confirmando a desclassificação da proposta tendo por base a cláusula 7.2 do Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 Coordenadoria Permanente de Licitação

aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

Quarto, destaca-se que o pregoeiro poderá fazer diligência conforme previsão editalícia cláusula 23.2, veja:

23.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Contudo, e tendo por base a argumentação por parte do representante do Setor Solicitante, quanto a desclassificação da proposta para o item, este pregoeiro considerou a desclassificação iminente pelos motivos elencados, ou seja, "por não apresentação do modelo do material a ser adquirido ou do catálogo que se pudesse identificar o produto embasados nas prerrogativas editalícias destacadas nesta decisão", ademais, não seria isonômico conceder um prazo a mais para apresentar algo que já fora solicitado, conforme a mensagem do pregoeiro convocando documentos da proposta (mensagem do chat 23/04/2018 09:51:24).

Por último, em atenção a alegação do fornecedor em dizer que se inabilitou a empresa SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE e depois o habilitamos, cabe discorrer o seguinte:

Primeiramente que não cabe a alegação para este item 09, visto que não foi identificado neste item, a situação delineada pelo recorrente sobre inabilitação/habilitação da SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE. Vejamos abaixo:

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Aberto	23/04/2018 08:43:42	Item aberto.
Iminência de Encerramento	23/04/2018 08:46:26	Batida iminente. Data/hora iminência: 23/04/2018 08:48:26.
Encerrado	23/04/2018 09:11:23	Item encerrado
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	23/04/2018 09:56:18	Convocado para envio de anexo o fornecedor R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, CNPJ/CPF: 17.660.634/0001-73.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	23/04/2018 13:56:25	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, CNPJ/CPF: 17.660.634/0001-73.
Recusa	26/04/2018 16:37:33	Recusa da proposta. Fornecedor: R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, CNPJ/CPF: 17.660.634/0001-73, pelo melhor lance de R\$


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

		199,0000. Motivo: Fornecedor não indica na proposta o modelo do material a ser adquirido, e nem apresentou catálogo conforme solicitado, e em conformidade com a cláusula 7.2 do Edital, terá a proposta recusada.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	27/04/2018 10:47:05	Convocado para envio de anexo o fornecedor BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	27/04/2018 11:08:37	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82.
Aceite	02/05/2018 08:31:37	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 199,6900.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	02/05/2018 08:49:05	Convocado para envio de anexo o fornecedor BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	02/05/2018 10:40:18	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82.
Habilitado	02/05/2018 17:15:46	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: BELLSUB COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ/CPF: 04.002.498/0001-82
Registro Intenção de Recurso	03/05/2018 00:02:39	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI CNPJ/CPF: 17660634000173. Motivo: venho registrar intenção de recurso tendo em vista a condução do pregão ter ferido normas editalicias e da lei 8666-93 no qual serão demonstrada no momento recurso bem como a empresa
Intenção de Recurso Aceita	04/05/2018 16:36:52	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: R. FREDERICO CAMPOS LOREDO - EIRELI, CNPJ/CPF: 17660634000173. Motivo: Intenção de recurso será aceita por sido tempestiva e motivada.

Em segundo momento, cabe discorrer que é sempre bom esclarecer sobre o fato da Administração poder rever atos, conforme a seguir:

Considerando-se que o poder da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o fato de Inabilitação/Habilitação da SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE para os itens 2, 13 e 16, é dever desta Administração tornar cristalino e elucidar aos interessados, inclusive ao recorrente, que o Edital não exigiu qualificação econômica-financeira, mas apenas a Habilitação Jurídica, Habilitação Fiscal e Trabalhista e a Qualificação Técnica. Portanto, não se pode desclassificar uma proposta alegando uma exigência, no caso o Balanço Patrimonial que é um documento peculiar para verificação de qualificação econômica-financeira, que não seja as prerrogativas do Edital. Percebendo-se que foi um inabilitação indevida, coube perfeitamente a reversão do ato, visto que o fornecedor SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE cumpriu as exigências descritas no Edital, e a usou-se do poder da auto-tutela para reverter o ato da inabilitação para o ato de habilitação para assim sincronizar-se com as determinações do instrumento vinculatório.

Ratifica-se que por esse motivo e resguardado pelo poder da autotutela é que o pregoeiro desfez o ato que inabilitou a empresa SEGLINE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS DE, tendo em vista que analisando minuciosamente o Edital, verificou-se que o mesmo não exigia na cláusula 9. DA HABILITAÇÃO a Situação Econômico Financeira das licitantes para esse certame.

Ademais, a Lei 8.666/93 entre outras disposições regula o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, e considerando que a recorrente não trás argumentos pela desclassificação para o item, decidem por unanimidade de seus membros o INDEFERIMENTO quanto as alegações do recurso da recorrente, mantendo inalterado o resultado da habilitação para o item. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Pregão Eletrônico nº 19/2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.00288/2013-93
Rubrica _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Teresina-PI, 21 de Maio de 2018.

Almir Bezerra da Luz
Pregoeiro Oficial

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão de Licitação da UFPI